

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009 (nº 339, de 2007, na Casa de origem)

1

Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009 (nº 339, de 2007, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)
Institui a Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina e dá outras providências.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	EMENDA Nº 1 – CE (ao Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009) Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009, a seguinte redação:
Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina , a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de novembro, com os objetivos fixados nesta Lei. (Ver art. 2º, incisos I e II.)	“Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Labiopalatina , a ser comemorada, anualmente, na segunda semana de novembro, com os seguintes objetivos: I – elevar a consciência da população sobre a fissura labiopalatina por meio de atividades de educação em saúde;
(Ver art. 2º, incisos III a V.)	II – promover ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação dos casos de fissura labiopalatina e capacitar os profissionais de saúde dos serviços públicos e privados envolvidos nessas ações.”
Art. 2º A Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina integrará o calendário oficial de eventos e terá como objetivos: I - elevar a consciência sanitária da população sobre a fissura lábio-palatina; II - promover atividades de educação em saúde sobre a fissura lábio-palatina; III - realizar ações de identificação precoce da fissura lábio-palatina; IV - capacitar os servidores públicos para as ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com fissura lábio-palatina; V - estimular os profissionais de saúde a realizarem o diagnóstico precoce e a notificação das crianças portadoras de fissura lábio-palatina.	EMENDA Nº 2 – CE (ao Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009) Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009, renumerando-se seu art. 7º como art. 2º.
Art. 3º As atividades pertinentes à Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina serão definidas, ano a ano, por Comissão Organizadora do evento.	EMENDA Nº 2 – CE (ao Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009) Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009, renumerando-se seu art. 7º como art. 2º.
Art. 4º Compete à Comissão Organizadora referida no art. 3º:	EMENDA Nº 2 – CE (ao Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009) Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009, renumerando-se seu art. 7º como art. 2º.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009 (nº 339, de 2007, na Casa de origem)

2

Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009 (nº 339, de 2007, na Casa de origem)	Emendas da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE)
I - a organização da Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina;	
II - a definição das atividades a serem desenvolvidas durante a Semana;	
III - a articulação dos ministérios, secretarias e universidades afetas à Comissão Organizadora para a Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina;	
IV - receber, avaliar e manifestar-se sobre projetos e propostas de atividades da Semana Nacional de Educação, Conscientização e Orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina;	
V - a promoção de atividades de estímulo à educação, conscientização e orientação sobre a Fissura Lábio-Palatina.	
Art. 5º Serão incorporados na Comissão Organizadora a que se refere o art. 3º desta Lei, sempre que possível, as universidades, as associações e os conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema, garantindo, ainda, a ampla divulgação do evento.	EMENDA Nº 2 – CE (ao Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009) Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009, renumerando-se seu art. 7º como art. 2º.
Art. 6º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser realizadas parcerias com universidades, associações e conselhos representativos das categorias profissionais afetas ao tema e, ainda, com outras entidades públicas ou privadas.	EMENDA Nº 2 – CE (ao Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009) Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009, renumerando-se seu art. 7º como art. 2º.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	EMENDA Nº 2 – CE (ao Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009) Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 229, de 2009, renumerando-se seu art. 7º como art. 2º.